

PORTUGUÊS JURÍDICO: UMA FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL

João Ricardo da Costa GONÇALVES
Orientadora: Tereza Maher

Resumo: A variedade escrita do português jurídico é uma evidente ferramenta de exclusão usada para manter a margem os falantes de variedades estigmatizadas do português. A legitimação desta exclusão é feita por dois meios fundamentais para a existência e interação social: direito e linguagem. Há assim a necessidade de compreender o abismo existente entre variedade jurídica e variedades estigmatizadas do português. Este entendimento parte do crivo de que falar da língua é falar de política e em nenhum momento esta reflexão política pode estar ausente de nossas posturas teóricas e de nossa atuação concreta como cidadão, professor e cientista. Do contrário, estaremos apenas contribuindo para a manutenção do círculo vicioso do preconceito linguístico e do irmão gêmeo dele, o círculo vicioso da injustiça social.

Palavras-chave: Linguística aplicada, preconceito linguístico, português jurídico, exclusão social.

O objetivo primordial deste trabalho é contribuir com o processo de eliminação do preconceito linguístico. Dentro desta celeuma foco na análise da variedade escrita do português utilizado pelos profissionais do direito.

Diante desta análise, verifico a incidência de influências externas e internas que atuam na transformação dos textos jurídicos elaborados pela classe e, conjuntamente, observo como estas influências interferem na relação entre cidadão e o direito a ele inerente. Desta forma, o estudo possibilitará vislumbrar o panorama geral do comportamento da variedade linguística em análise. A partir disto, há a possibilidade de tecer o entendimento sistemático do abismo entre a variedade linguística estudada, que reveste os direitos do cidadão, e os falantes de variedades estigmatizadas do português.

O conteúdo deste trabalho visa contribuir também com o ensino da língua portuguesa nas escolas. Pois, em primeira análise, é evidente a importância do entendimento do cidadão em função de direitos fundamentais para a manutenção da vida social no país.

Diante da violação de quaisquer direitos o sujeito pode recorrer ao Poder Judiciário para que ocorra sua tutela. Para isto, temos no sistema legal a preponderância do direito de ação, que é público e subjetivo. Este direito atua em conjunto com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, que garante ao Poder Judiciário o monopólio da mesma, poder outorgado pela Constituição Federal para julgar. A correlação do direito de ação

com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário é disposta pela Carta Magna, conforme o inciso XXXV, do artigo 5º: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O próprio sistema garante o direito de ação sob qualquer ameaça a interesse jurídico. Entretanto, o principal elemento de acesso aos benefícios deste ordenamento é a figura do advogado. Como forma de compreender isto, devo destacar o inciso I, do artigo primeiro, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que determina como atividade privativa de advocacia: a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais.

São eles os sujeitos legitimados e revestidos de conhecimento técnico para atuar perante o Poder Judiciário. Neste íterim, temos a incidência de um ordenamento jurídico voltado totalmente a estes profissionais de forma a justificar o predomínio da norma-padrão. Neste sentido, temos a importância do estudo da linguagem jurídica. Ele é fundamental para situar o aluno diante de um sistema desconhecido por muitos e fundamental para vida em sociedade, posto que todo o aparato que tutela seus direitos esta encoberto pela celeuma da norma culta ideal.

Bagno, um dos maiores expoentes da luta contra o preconceito linguístico, se vale do mesmo pensamento: “Muitas vezes, os falantes das variedades estigmatizadas deixam de usufruir de diversos serviços a que têm direito simplesmente por não compreenderem a linguagem empregada pelos órgãos públicos” (BAGNO, 2013, pg 31). É evidente que conscientizar o aluno deste abismo existente será favorável para seu desenvolvimento como cidadão ciente de seus direitos e capaz de discernir sobre seu papel como agente na sociedade em que está inserido.

Com o objetivo delimitado para o trabalho, estabeleci um método para compreender a relação entre o discurso jurídico e exclusão social daqueles que desconhecem o discurso jurídico. A partir disto, elaborei a hipótese das influências (internas e externas) do normativismo no português escrito dos juristas. Coube então, elaborar uma conclusão sobre as influências existentes e a contribuição disto para a formação do abismo entre falantes de variedades estigmatizadas e seus direitos.

Para melhor compreender a problemática que envolve linguagem e direito, há a necessidade de compreender a formação e o desenvolvimento de ambos os institutos no Brasil. No âmbito da linguagem, vou me ater ao período concernente ao final do século XIX e início do século XX. Nesta fase a aristocracia brasileira não fazia distinção entre traços graduais e traços descontínuos da linguagem. Tanto as variedades do português brasileiro popular, quanto as variedades do português brasileiro culto, se afastavam da norma-padrão artificialmente constituída e eram tidas como “erro”, mesmo que normais na fala mais monitorada dos falantes cultos. O comportamento descrito se dava pelo

anseio da elite conservadora em fixar como padrão correto da língua o modelo lusitano de escrita, praticado por alguns escritores portugueses do romantismo (primeira metade do século XIX).

Contrário ao pensamento comum, este modelo não é fundamentado na língua de Portugal, a norma-padrão da época não foi imposição portuguesa – foi sim, escolha da elite letrada do Brasil. Esta atitude extremamente conservadora advém de herança da pesada tradição normativa dos países de línguas latinas, em conjunto com o desejo das elites de viver em um país branco, europeu e “civilizado”; de reagir sistematicamente a tudo aquilo que os diferenciava do modelo linguístico lusitano por ela escolhido – para padronizar a fala e a escrita no Brasil –; e como forma de combate ao “português de preto” ou “pretuguês” (FARACO, 2008, pg. 79).

É notório que a aristocracia estava se mobilizando para estruturar a identidade do país na pós-independência do Brasil. Do contrário, não poderia ser no âmbito jurídico, entretanto, com a preponderância do caráter de estruturação do poder público independente de Portugal.

A difusão da formação de uma cultura jurídica independente no Brasil necessitava da criação de um sistema jurídico próprio inaugurado com a primeira Carta Magna brasileira, outorgada em 1824. Posteriormente, o sistema ganhou forças com a presença de dois fatos indispensáveis: a criação dos primeiros cursos jurídicos, em 1827, e a fundação, em 1843, do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) – ambos de importância crucial para a consolidação da vida política e intelectual da nação soberana.

Com a análise destes dois panoramas de gênese da identidade linguística e jurídica do país após a independência, podemos concluir que a elite legitimou suas vontades e construiu um sistema para a manutenção de sua ideologia. Cuche, ao discernir sobre o mesmo tema, recorre aos dizeres de Bourdieu: “somente os que dispõem de autoridade legítima, ou seja, de autoridade conferida pelo poder, podem impor suas próprias definições de si mesmos e dos outros” (CUCHE, 2002, pg. 102).

É evidente a caracterização da elite por si mesma, ao determinar a sua própria norma-padrão e constituir o seu próprio sistema legal, de forma a excluir aqueles que viviam à margem desta camada social. A elite brasileira letrada do Brasil buscava, neste período, sua identidade fundamentada em uma nação branca e europeizada. É evidente a necessidade de criar uma identificação própria e desvinculada de Portugal, com força para distanciar-se e diferenciar-se das populações etnicamente mistas e de ascendência africana.

Havia, portanto, a necessidade de demonstrar o seu anseio mais profundo: o de ser uma “civilização”. Norbert Elias esclarece que este é o anseio comum da maioria das civilizações acidentais: “Com essa palavra (civilização), a sociedade ocidental procura

descrever o que lhe constitui o caráter especial e aquilo de que se orgulha: o nível de *sua* tecnologia, a natureza de *suas* maneiras, o desenvolvimento de *sua* cultura científica ou visão do mundo, e muito mais” (ELIAS, 1994, pg. 23).

Há, portanto, a legitimação da exclusão dos que não faziam parte da aristocracia brasileira, por dois meios fundamentais para a existência e interação social: direito e linguagem. Vou, no desenvolvimento deste estudo, demonstrar que esta tendência vem se estendendo até os tempos atuais.

Como base na análise de dados aqui compreendida vou utilizar duas constituições que vigoraram no Brasil e a nossa atual Constituição Federal. São elas: a Constituição Política do Imperio do Brazil (25 de março de 1824), que teve sua vigência antes da independência do país; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (24 de fevereiro de 1891), que foi a primeira a vigorar depois da independência; e, por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (5 de outubro de 1988), a constituição cidadã, inovadora em vários aspectos, com Poder Constituinte representativo composto até mesmo por algumas minorias sociais, expandiu o rol de direitos fundamentais, trouxe uma nova distribuição de poderes, entre outros pontos importantes para a manutenção do bem estar comum.

Com a finalidade de demonstrar a tendência mencionada anteriormente, vou elaborar uma breve análise quantitativa em relação à ocorrência de mesóclises nas constituições apresentadas.

Na primeira constituição, de 25 de março de 1824, que contém 176 artigos, há a ocorrência de duas mesóclises. Como forma de ilustrar a presença do fenômeno, transcrevo seu artigo 65: “Esta denegação tem effeito suspensivo sómente: pelo que todas as vezes, que as duas Legislaturas, que se seguirem áquella, que tiver approved o Projecto, tornem successivamente a apresental-o nos mesmos termos, entender-se-ha, que o Imperador tem dado a Sancção”.

A segunda constituição analisada (1891), com 91 artigos, tem a ocorrência de 25 mesóclises. Utilizo como exemplo o vigésimo segundo parágrafo do artigo 72: “Dar-se-á o habeas corpus, sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder”.

Em nossa atual Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, existem 250 artigos, com a ocorrência de 81 mesóclises. Como exemplo apresento o Art. 5, LXVIII, que trata do mesmo tema do exemplo anterior, comprovando que quase nenhuma alteração ocorreu, no que tange alguns temas comuns entre ambas as constituições – “conceder-se-á “habeas-corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A análise quantitativa foi em relação à ocorrência de mesóclises, pois este fenômeno gramatical evidencia a tendência da linguagem jurídica de se distanciar cada vez mais das variedades menos prestigiadas do português brasileiro. É sabido que na norma culta real, ou seja, nas variedades urbanas de prestígio (BAGNO, 2013, pg.135), não prepondera a ocorrência de mesóclise. Tal ocorrência só é presente, ainda que raramente, na variedade culta ideal, a norma-padrão convencional (BAGNO, 2013, pg.135). Logo, posso concluir que a norma-padrão ideal vem se alastrando conforme é adotada no ordenamento jurídico brasileiro - a lusitanização é uma tendência evidente.

O núcleo do sistema legal tende para um fluxo que se solidifica na norma-padrão. Neste ínterim, torna-se possível a elaboração de hipóteses de influência que fazem este fenômeno acontecer. As forças de influência atuam sobre o português jurídico brasileiro, modificando e estabelecendo padrões de ocorrência em uma tendência visível, conforme as análises anteriores. Tais forças são divididas em duas linhas de influência: interna e externa.

As linhas de influência externas são elementos exteriores ao núcleo formador da base profissional da advocacia, que atuam na manutenção do seu português escrito. As linhas de influência internas são elementos do interior da base de formação do profissional da advocacia, que influem diretamente em seu português escrito.

As linhas de influência externas são duas. A primeira é a responsabilização dos juristas pela manutenção da administração pública por intermédio do Estado. Esta linha de influência remete ao jurista a legitimidade para atuar em esfera administrativa. Como dito anteriormente, após a independência do Brasil, a criação da Ordem dos Advogados do Brasil e dos cursos de direito foram de suma importância para suprir a necessidade imposta pela independência do país. Atualmente, a legitimidade para a manutenção administrativa do país é dada pelo ordenamento vigente.

Na Constituição Federal de 1988, no inciso I, do artigo 93, temos como exigência para o bacharel em direito que irá ingressar na carreira da magistratura o mínimo de três anos de exercício de atividade jurídica. A experiência jurídica é pré-requisito para exercer o cargo de função administrativa.

Outro exemplo de influência decorre de outro dispositivo constitucional: o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil pode propor ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade. Nota-se que a Lei Maior de nosso ordenamento outorga o poder de garantir coesão interna do sistema, por intermédio das ações citadas no artigo 103.

Outro artigo dispõe que o Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos. Entre eles temos dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Art. 103 – B, inciso XII), e

dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (Art. 103 – B, inciso XIII). A constituição Federal, ao determinar a formação de um de seus órgãos mais importantes – o Conselho Nacional de Justiça –, exige a existência de juristas.

É evidente a influência externa caracterizada pela responsabilidade dos juristas em exercer a manutenção da administração pública ao preencher cargos fundamentais para isto. Pois, o próprio sistema pressupõe o conhecimento destes sujeitos sobre o ordenamento jurídico para que haja o bom andamento das funções administrativas exercidas. Isto é, devem ter domínio do sistema legal que está revestido da variedade culta ideal do português. Assim, temos um elemento exterior ao núcleo profissional da advocacia, fixando a tendência da linguagem a ser utilizada pelo jurista.

A segunda linha externa de influência é a responsabilidade dos juristas na manutenção da justiça, outorgada também pelo Estado. Anteriormente foi demonstrado que o direito de ação e a inafastabilidade da tutela jurisdicional são fundamentais para a manutenção da justiça no país. Ou seja, o direito do cidadão de se valer do Poder Judiciário para a manutenção de seu direito turbado por outrem é resguardado pela Carta Magna. Entretanto, quem faz a ligação entre o cidadão e a tutela do judiciário é, na grande maioria dos casos, o advogado. Somente ele tem legitimidade para atuar na manutenção da justiça, conforme o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil determina: “Da Atividade de Advocacia; Art. 1º São atividades privativas de advocacia: I – a postulação a órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais”. Outra vez, a atividade da advocacia se liga ao ordenamento jurídico brasileiro que está envolto pela norma-padrão. Isto é, o advogado é o elemento que une o cidadão ao processo de manutenção de seus direitos. É o jurista o responsável por deter o conhecimento pleno da norma-culta para o exercício de sua profissão.

As linhas de influência internas também são duas. Em primeira instância, temos a legislação própria da classe dos advogados. No Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu artigo 45, no Capítulo VI, no que tange ao dever de urbanidade, há a seguinte disposição: impõe-se ao advogado lhanza, emprego de linguagem escorreita e polida, esmero e disciplina na execução dos serviços. Devo destacar a determinação legal expressa sobre como deve ser a linguagem utilizada pelo advogado: escorreita e polida. O advogado deve fazer uso de uma linguagem correta, sem erros, impecável, isto é fato determinado pelo estatuto da classe. Mas devemos nos indagar a qual linguagem correta refere-se o dispositivo legal. Por uma analogia simples, a linguagem escorreita deve ter como parâmetro a norma-padrão, pois é ela que reveste todo o sistema jurídico em tela.

Caso o advogado não se utilize de tal linguagem, ele vai se deparar com outro dispositivo legal: o inciso XXIV, do artigo 34, do Estatuto da Ordem dos Advogados do

Brasil, referente ao capítulo IX, “Das Infrações e Sanções Disciplinares” – “Constitui infração disciplinar: incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional”. Ou seja, incidindo sobre erros reiterados, isto é, não se valendo da linguagem escorreita e polida por reiteradas vezes, o profissional sofrerá sanções disciplinares.

Conforme consta a jurisprudência dos processos administrativos oriundos da Ordem dos Advogados do Brasil, existem julgados internos em decorrência do mau uso da linguagem escorreita e polida. Entretanto, não há a possibilidade de acesso a estes processos para analisar com maior afinco o que os motivou com exatidão.

O próprio sistema legal interno que rege a classe profissional dos advogados obriga a utilização da norma culta sob a pena de sanção se isto não ocorrer. Aqui fica caracterizada uma forte linha influência interna.

A segunda linha de influência interna é caracterizada pela variedade linguística utilizada no cotidiano forense dos advogados. A análise deve ser feita diante dos desvios corriqueiros da norma culta ideal (norma-padrão convencional) para norma culta real (variedade urbana de prestígio). Vou me valer de alguns exemplos para ilustrar como estas linhas de influência vêm ocorrendo.

Embora existam alguns desvios na linguagem jurídica cotidiana dos advogados, temos a predominância da norma culta-padrão. Isto demonstra o quão refinado é o vocabulário do jurista e o quão distante sua erudição está da realidade linguística da maioria não letrada da população.

A utilização da norma-padrão pelos juristas é também uma forma de influência interna presente na manutenção do normativismo da variedade jurídica.

Desta forma, posso observar que as linhas de influências externas são responsáveis pela formação do abismo existente entre os direitos e seus detentores, por intermédio do Estado; enquanto as linhas de influência internas são responsáveis pela manutenção desta celeuma por intermédio dos próprios juristas.

Este abismo é revestido pela legitimidade dada pelo próprio sistema e pela utilização corriqueira da “norma culta” ideal (mesmo com alguns desvios) pelos advogados, que são os responsáveis pela manutenção da justiça. Este distanciamento atinge gravemente o falante de variedades estigmatizadas do português, pois corrobora com a exclusão evidente de uma parcela importante de sua vida social plena. Restringe o sujeito ao desconhecimento de seus direitos inerentes ao seu bem estar na sociedade.

Assim, os indícios apontam que, através da língua, o sistema jurídico faz a manutenção do poder daqueles que o criaram, de modo a servir como ferramenta política fundamental para a exclusão de determinadas classes sociais do seu poder. Esta tendência nos remete ao anseio da aristocracia brasileira na pós-independência. Neste sentido, podemos concluir que o aparato criado pelas elites brasileiras do final do século XIX e

início do século XX para exclusão de determinadas camadas sociais, ainda perdura no nosso atual ordenamento jurídico.

Por isso, há a necessidade de fomentar o contato entre linguagem jurídica e os estudantes de língua portuguesa para conscientizar o aluno do abismo existente e de como eles podem agir diante disto. Há também a necessidade de expandir este trabalho de conscientização para o ensino de português jurídico dentro das faculdades de direito, como forma de somar mais aliados em favor da luta contra a exclusão social por intermédio do preconceito linguístico.

Pois, falar da língua é falar de política e em nenhum momento esta reflexão política pode estar ausente de nossas posturas teóricas e de nossa atuação concreta como cidadão, professor e cientista. Do contrário, estaremos apenas contribuindo para a manutenção do círculo vicioso do preconceito linguístico e do irmão gêmeo dele, o círculo vicioso da injustiça social (BAGNO, 2013, pg.92).

Acredito, portanto, que a primeira forma de mudar o fluxo das linhas de influência que torna o português jurídico escrito um fator determinante para a manutenção deste abismo é o aprofundamento do estudo deste panorama para que haja sua sistematização e, assim, a conscientização sobre a forma de agir com eficácia perante esta celeuma

BIBLIOGRAFIA

Livros

BAGNO, M. (2009). Não é errado falar assim! em defesa do português brasileiro. Parábola, SP.

BAGNO, M. (2007). Nada na língua é por acaso: por uma pedagogia da variação linguística. Parábola Editorial, SP.

BAGNO, M. (2013). Preconceito linguístico: o que é e como se faz. Edições Loyola, SP.

CUCHE, D. (2002). A noção de cultura nas ciências sociais. Editora da Universidade do Sagrado Coração, SP.

BAUMAN, Z. (2007). Identidade: entrevista a Benedetto Verrecchi. Jorge Zahar Ed., RJ.

ELIAS, N. (1994). O processo civilizador, vol. 1. Jorge Zahar Ed., RJ.

FARACO, C. A. (2008). Norma culta brasileira: desatando alguns nós. Parábola Editorial, SP.

FOUCAULT, M. (1979). Microfísica do poder. Edições Graal, RJ.

Artigos

PEREIRA, E. S. (2005). «Estudo vocabular de petições jurídicas: ornamentação e rebuscamento». Estudos Lingüísticos XXXIV, p. 720-725, 2005.

PAGOTTO, E. G. (2013). «A Norma das Constituições e a Constituição da Norma no século XIX». Revista

Letra, ano VIII, vol. 1 e 2, 2013.

Legislação

Constituição Política do Imperio do Brazil – 25 de março de 1824. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil – 24 de fevereiro de 1891.

Constituição da República Federativa do Brasil – 5 de outubro de 1988.

Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Código de Ética de Disciplina da OAB - Publicado no Diário da Justiça, Seção I, do dia 01.03.95, p. 4000/4004.

Sites

Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho federal
[http://www.oab.org.br/Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo](http://www.oab.org.br/Tribunal%20de%20Justiça%20do%20Estado%20de%20São%20Paulo)
<http://www.tjsp.jus.br/>